Acórdão: 24.388/23/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002529367-00

Impugnação: 40.010155134-16, 40.010155281-03 (Coob.)

Impugnante: Deivid Oliveira dos Santos 05308327637

IE: 003080154.00-54

Deivid Oliveira dos Santos (Coob.)

CPF: 053.083.276-37

Proc. S. Passivo: Andréa Tomaz Fernandes/Outro(s)

Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2°, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55. Entretanto, exclui-se as exigências fiscais anteriores a setembro de 2018.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 22/27, argumentando, em síntese que:

- por se tratar de empresário individual classificado como Microempreendedor Individual (MEI), sujeito a tratamento diferenciado e simplificado de cumprimento das obrigações fiscais, estaria desobrigado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, desde 2018;
- seu faturamento anual sempre esteve dentro dos limites permitidos pela Lei nº 123/06;
- na hipótese de desenquadramento do MEI passaria ao regime do Simples Nacional e deveria recolher os tributos na forma estabelecida pelo art. 18-A e seguintes da Lei nº 123/06;
- não teria havido qualquer operação de venda de mercadoria desacobertadas de documento fiscal;
- em relação ao titular da empresa, este exercia à época dos fatos outras atividades distintas daquelas exercida por sua empresa;
- como a legislação do estado de MG considera como documento fiscal as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, diante da existência de documento fiscal, não há que se falar em aplicação da alíquota do regime tributário aplicável às demais pessoas jurídicas, qual seja: a alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n° 123/06, uma vez que a apuração fiscal se encontra baseada em informações prestadas por administradoras de cartões de crédito/débito;
- argui a inconstitucionalidade da exigência das multas aplicadas sob o argumento de que o montante exigido violaria os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.

Requer a improcedência do lançamento, bem como a exclusão do Coobrigado. Caso sejam ultrapassadas as questões levantadas, requer, ainda, que sejam reduzidas as multas, segundo o princípio da razoabilidade, conforme vêm decidindo os tribunais superiores.

A Fiscalização refuta as alegações da Defesa às fls. 37/48.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Cumpre destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000043266.41, anexado às fls. 09, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/17 a 31/12/21.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(···)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis:*

10-A. As administradoras de Art. cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Físicas ou do Cadastro Nacional Pessoas Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação contribuinte inscrito indique possível realização operações tributáveis pelo identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento.

Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

10-A. As administradoras instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou com contribuinte inscrito indique relação possível realização de operações tributáveis pelo imposto, constantes de listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares."

 (\ldots)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

- § 1° As empresas de que trata o caput:
- I deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED_TEF, disponível no endereço eletrônico
- ww.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagam ento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil;
- II poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.
- § 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a



instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 08/10/2018 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

"III" prestadas pelas informações as administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas, ainda que não regularmente inscritas, mas cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar."



Efeitos de $1^{\circ}/10/2017$ a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5° , ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

"Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação".

Ressalte-se, no entanto, que, o fato de que o legislador mineiro tenha erigido à categoria de documento fiscal as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, e que sejam relevantes à tributação do ICMS, não implica a utilização desse argumento como expediente para pretensamente substituir qualquer outra obrigação acessória exigida pela legislação tributária mineira como requisito indispensável ao exercício do controle fiscal sobre o efetivo cumprimento das obrigações tributárias, como é o caso da obrigação estabelecida nos termos do disposto no art. 26, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte no PGDAS, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 11/12.

Verifica-se que o Contribuinte é microempreendedor individual - MEI, obedecendo à legislação específica.

É fato, que o contribuinte inscrito na condição de MEI não se encontra obrigado da emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias, bem como ao recolhimento de tributos apurados na condição de Microempresa - ME ou demais categorias do Simples Nacional.

Veja-se o que dispunha a legislação vigente à época dos fatos:

Lei Complementar n° 123/06

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária,

observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

(...)

§ 4° A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

(...)

- Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:
- I emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

4.1

§ 1° O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

Resolução CGSN n° 94/11

- Art. 97. O MEI: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. $\overline{26}$, §§ 1° e 6°, inciso II)
- I fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- II em relação ao documento fiscal previsto no
 art. 57, ficará:
- a) dispensado da emissão:
- 1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;
- 2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;

Entretanto, a Fiscalização apurou que a Impugnante teria deixado de promover voluntariamente o desenquadramento do MEI à época certa, uma vez que, em agosto de 2018, teria ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) do limite do



faturamento bruto estimado para a sua categoria, hipótese que atrai a incidência do disposto no no art. 18-A, § 7°, alínea "b" da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Lei Complementar 123/06

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

 (\cdot,\cdot)

§ 7° <u>O desenquadramento</u> mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

(...)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1° deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

(. . .)

b) retroativamente a 1° de janeiro do ano calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

(...)

§ 8° O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7° deste artigo.

§ 9° O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (Grifou-se)

Contudo, há um aspecto do lançamento tributário que merece reconsideração.

Conforme disposto no já transcrito art. 97 da Resolução CGSN nº 94/11 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II), a comprovação da receita bruta auferida pelo optante do MEI é efetuada mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII da Resolução CGSN nº 94/11, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta; e que, em relação ao documento fiscal previsto no art. 57 da Resolução CGSN, o optante do MEI fica dispensado da sua emissão relativamente às operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física.

Ocorre que o Sujeito Passivo ultrapassou em mais de 20% (vinte por cento) o limite do faturamento bruto estimado para a sua categoria e deixou de observar a obrigação estabelecida nos termos do art. 18-A, § 7°, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06, qual seja: efetuar o desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Constatada a circunstância, o Fisco promoveu o desenquadramento de ofício uma vez verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º do art. 18-A, por força do disposto no § 8º do mesmo artigo, fazendo incidir sob a hipótese o disposto no § 9º do mesmo artigo, cujos termos estabelecem que o Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento do MEI passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

Vale lembrar que, em sede de cumprimento de obrigações tributárias decorrentes de contribuintes optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, o Simples Nacional consiste na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº123/06.

Ora, se por força de dispositivos legais, ao operar o desenquadramento de ofício, o sujeito passivo passa a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, não há como se exigir o ICMS devido na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação ao qual deve ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes do regime diferenciado regulado pela LC nº 123/06.

Entendido que o Sujeito Passivo teria promovido operações relativas à circulação de mercadorias no período em que não estaria obrigado à emissão de documento fiscal para acobertamento das operações de venda de mercadorias, sem comprovar o recolhimento do imposto devido pelas saídas na sistemática do Simples Nacional, seria legítima a exigência do ICMS devido à alíquota do Simples Nacional, acrescido da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96 c/c inciso I do art. 87 da Resolução CGSN nº 94/11, ambos com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06.

Contudo, não foi o procedimento adotado pelo Fisco, razão pela qual impõe-se a exclusão dos lançamentos referentes ao período compreendido de janeiro a agosto de 2018 por se tratar de exigência impertinente à hipótese dos autos,

considerado que o Autuado teria a obrigação de emitir notas fiscais pelas saídas de mercadorias do seu estabelecimento somente no mês subsequente à ocorrência do estouro do limite estabelecido da receita bruta anual para permanência no regime de apuração do MEI, o que teria acontecido somente no mês de agosto de 2018 e, via de consequência, estar sujeito às imputações decorrentes da conduta de promover saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, conforme disciplina do art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06.

Quanto aos argumentos da Defesa de que não teria ocorrido venda de mercadoria desacobertadas, bem como, em relação à situação do titular da empresa, de que esse exercia atividade própria de autônomo no período alcançado pelo lançamento, observa-se que, em nenhum momento, a Impugnante teria apresentado provas ou documentos fiscais que confirmasse suas alegações.

De fato, os valores informados pelas operadoras de cartões referentes ao CPF do sócio envolvido no presente lançamento foram corretamente adicionados aos valores apurados junto às operadoras de cartões registradas em nome da empresa (pessoa jurídica).

O titular da empresa não contestou os valores informados, tendo apenas afirmado, sem apresentar qualquer elemento de prova, que os valores referidos seriam relativos a outras atividades que o mesmo teria exercido à época dos fatos.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (DESTACOUSE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo

um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(\ldots)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(./.)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

<u>Lei nº 10.406/02</u>

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei n° 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de

suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

É, portanto, induvidosa a responsabilidade atribuída ao empresário individual na condição de contribuinte do imposto, uma vez que, conforme disposto no art. 14° da Lei n° 6.763/75, bastaria que a pessoa física praticasse operações de venda de mercadoria em volume que caracterizasse intuito comercial para que a mesma pudesse ser definida como contribuinte do imposto, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definida como fato gerador do imposto.

Não se observa nenhum equívoco relativamente à conduta da autoridade fiscal que considerou os valores informados pelas operadoras de cartões de débito/crédito relativamente às operações ou movimentações financeiras promovidas em nome do titular da empresa como sendo valores originado de operações comerciais por ele realizadas.

Com base nas explicações anteriores, a Receita Estadual, inseriu corretamente, para cálculo das vendas, os valores apurados pelas operadoras de cartões registradas em nome da empresa (CNPJ) adicionados aos registrados em nome do titular da empresa (CPF), conforme Anexo III (folhas 13/16), em razão do qual apurouse valor superior ao limite estabelecido para a condição de permanência no regime diferenciado do MEI.

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada exigida neste Auto de Infração foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação à alegação de afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, excetuando-se as exigências relativas ao período de janeiro a agosto de 2018, verifica-se legítimas as demais exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais anteriores a setembro de 2018. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de março de 2023.

Geraldo da Silva Datas Presidente / Relator

D